

OS LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Gabriela Maria Kruger Eidam



1. Introdução

O presente artigo pretende explorar, na perspectiva da empresa o impacto do parágrafo 5º, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica quando caracterizado algum obstáculo ao ressarcimento do credor, deixando de analisar os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, além de outros adiante referidos.

Com o intuito de demonstrar as consequências da aplicação absoluta deste parágrafo, adiante discorre-se acerca da validade da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e da importância da distinção patrimonial entre os bens sociais e os particulares, bem como da ampla influência e estímulo deste princípio para o empreendedorismo.

Além disso, busca-se evidenciar que tal autonomia não é absoluta, podendo ser quebrada por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o qual tem previsão legal no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Neste caminho, o artigo busca analisar os dispositivos supramencionados, apontando uma disparidade em relação aos requisitos para a aplicação desta teoria frente aos dois diplomas, ao que tange à abusividade prevista no parágrafo 5º do artigo 28.

2. A Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica

Em uma primeira análise acerca da autonomia da pessoa jurídica, buscamos identificar seus limites patrimoniais em relação aos seus sócios ou administradores. Para elucidar tal análise, é fundamental deslindar acerca dos direitos e deveres inerentes à pessoa jurídica e ao princípio da autonomia patrimonial.

Conforme previsto no artigo 45 do Código Civil, a criação da pessoa jurídica de direito privado, inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, momento em que adquire capacidade de direitos e obrigações, ocorrendo a personificação da sociedade, cujo um dos efeitos práticos é a distinção patrimonial da empresa, frente à pessoa física. Tais alegações estão embasadas no artigo 49-A e em seu parágrafo único do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques diz que “no direito tradicional, é o patrimônio societário que responde pelas dívidas da sociedade, estando a responsabilidade dos sócios restrita conforme o tipo de sociedade criada” (2014, p.1409).

Todavia, a autonomia patrimonial da empresa não é absoluta, podendo ocorrer sua quebra por força do exposto no artigo 50 do Código de Direito Civil, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Acrescenta-se também o texto do artigo 133 do Código de Processo Civil, o qual alinha o procedimento da desconsideração, determinando os legitimados a requerer o incidente, os pressupostos a serem observados para seu deferimento, dentre outras características.

A criação da pessoa jurídica e a distinção patrimonial entre esta e seu sócio e/ou administrador tem grande valia no meio jurídico, incentivando as relações comerciais, a economia e o desenvolvimento do país.

A autonomia patrimonial é indiscutivelmente um princípio de desmedida validade, eis que limita o patrimônio da empresa ao que tange a responsabilidade desta. Pertinente frisar que o objetivo deste princípio não é distanciar completamente a empresa dos sócios, mas, sim, resguardar a responsabilização de cada figura.

Todavia, tal característica não é absoluta, visto que o tipo societário é quem determina o regime daquela empresa. Em todo caso, é necessário atentar-se para as especificações contidas no contrato social, para então identificar se a responsabilidade patrimonial também versará sobre a pessoa física representante daquela empresa.

Outrossim, o texto do artigo 46 do Código Civil elenca as peculiaridades que o registro da pessoa jurídica deve apontar, tal qual o inciso V deste dispositivo prevê a necessidade de especificação quanto à responsabilidade dos sócios ou administradores, frente às obrigações sociais.

Soma-se a isso, a disposição do artigo 1.024 do mesmo diploma legal, o qual resguarda a responsabilização do patrimônio particular dos sócios pelas dívidas da sociedade, depois que seja esgotada a execução dos bens sociais.

Nessa perspectiva, tal distinção patrimonial tem como objetivo resguardar os direitos da pessoa jurídica, dando-lhe segurança para enfrentar o mercado empresarial. Evidentemente que a atividade empresarial tem um papel vultoso para o desenvolvimento e estimulação das atividades econômicas. Como descrito por, Fabio Ulhoa Coelho (2010, p.413):

A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo de uma vida ou mesmo de gerações, e nesse quadro, menos pessoas sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais.

Pela mesma razão, infere-se a ampla influência e estímulo da autonomia patrimonial para o empreendedorismo. Todavia tal princípio em determinadas situações é utilizado com propósito ilícito, através do cometimento do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de benefício à pessoa física, frente às garantias da pessoa jurídica.

Com objetivo de obstar essas ilicitudes, houve-se a premência da criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem como objetivo afastar a proteção da pessoa jurídica, como forma de sancionar o sócio ou administrador, quando este comete ato ilícito pela empresa, com intenção de benefício próprio.

Todavia, tal instituto deve ser aplicado com cautela, uma vez que responsabilizar os sócios pelas dívidas da pessoa jurídica de maneira

irrestrita, sem que restem identificados atos ilícitos que justifiquem levantar o véu da pessoa jurídica, pode acarretar o cerceamento dos direitos dos sócios. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho explica (2010, p.15):

Sócio e sociedade não são a mesma pessoa e, como não cabe, em regra, responsabilizar alguém (o sócio) por dívida de outrem (a pessoa jurídica da sociedade), a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é a dos seus sócios.

Posto isso, da análise do objetivo de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, levando-se em conta a barreira do princípio da autonomia patrimonial, infere-se que tal teoria tem como objetivo preservar a atuação da empresa, para que corresponda com o intuito que foi criada.

2.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil

Consoante ao elucidado, depreende-se que o princípio da autonomia patrimonial da empresa não é absoluto, tendo como exceção a desconsideração da personalidade jurídica.

Tal teoria tem como objetivo atingir o patrimônio do sócio ou administrador da pessoa jurídica, em casos de prática de atos ilícitos, conforme previsão do artigo 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Note-se que, para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica, deve restar configurado o abuso de personalidade, por meio da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade. Não há qualquer outra hipótese na legislação civilista que enseje o acesso aos bens dos sócios ou administrador na sociedade limitada. Como bem preceitua Claudia Lima Marques (2013, p. 739):

A doutrina da desconsideração tem seu fundamento nos princípios gerais de proibição do abuso de direito, e permite ao Judiciário, excepcionalmente, desconsiderar (ignorar no caso concreto) a personificação societária, como se a pessoa jurídica não existisse, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios e não à pessoa jurídica.

Ao que toca o abuso da personalidade, este pode ser tipificado pelo desvirtuamento do objeto social da empresa, pelo uso inadequado da personalidade jurídica.

No entanto, a confusão patrimonial ocorre quando a atuação do sócio ou administrador se confunde com o funcionamento da própria empresa. A pessoa física vale-se da empresa como proteção, não havendo como identificar a distinção patrimonial de ambos.

Contudo, não significa que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica irá acarretar a sua extinção, liquidação ou dissolução, apenas possibilitará acesso além do patrimônio social, ao patrimônio da pessoa física, tornando-se evidente o objetivo da desconsideração, que é de punir práticas ilícitas e não de extinguir as pessoas jurídicas.

Não obstante, o instituto da desconsideração não prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação. Supondo que seja aplicada sem parâmetros, pode acarretar o cerceamento dos direitos individuais dos representantes da pessoa jurídica, infringindo princípios como a garantia ao contraditório, a plenitude do direito de defesa e a autono-

mia patrimonial.

Por consequência, o deferimento da aplicação desta teoria deve ser analisado sob a ótica de sancionar o irregular gerenciamento da empresa, no tocante aos ilícitos apontados no caput do artigo 50 do Código Civil.

2.2 Desconsideração Da Personalidade Jurídica No Código De Defesa Do Consumidor

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica similarmente tem previsão no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Verifica-se que o caput deste artigo prevê as condutas que permitem ao julgador desconsiderar a personalidade jurídica. Em continuidade, os parágrafos 2º, 3º e 4º desta mesma norma tratam acerca de

apontamentos da responsabilidade frente aos regimes societários.

Ao analisar o §5º deste dispositivo, infere-se que a legislação consumerista acolheu uma hipótese de desconsideração distinta das aludidas até o momento, permitindo o acesso aos bens do sócio ou administrador quando a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nota-se que não é necessário o cometimento de ato ilícito pelo fornecedor, mas apenas o apontamento de obstáculo ao ressarcimento, mesmo nos casos em que o regime da pessoa jurídica é de responsabilidade limitada.

Atenta-se ao fato de que a desconsideração, nessa hipótese, deixa de considerar, por exemplo, a situação econômica em que a pessoa jurídica se encontra, a ocorrência de fraude ou abuso de direito, partindo contra a real finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme explanado anteriormente. Momento em que perde a importância da análise de todo o conjunto de fatores impostos no caput do artigo 28, levando ao erro de que estas podem ser consideradas como meramente exemplificativas.

Neste cenário, nota-se que a desconsideração da personalidade jurídica afeta a preservação da autonomia patrimonial da empresa de forma impertinente, pois a pessoa jurídica não cometeu nenhum ilícito.

Tal previsão é embasada no contexto e objetividade da legislação consumerista, entendendo-se como uma busca pelo equilíbrio das relações consumeristas, com o objetivo de garantir ao consumidor, frente a qualquer expectativa de prejuízos, que o ressarcimento ocorra, sendo possível afastar o manto da pessoa jurídica sem ao menos analisar as consequências negativas deste ato.

Assim, para compreender melhor a proteção devida ao consumidor, para que então seja propiciada uma relação de equidade frente às relações consumeristas, é necessário expender brevemente acerca do

contexto e objetividade de tal legislação.

Em termos gerais, consumidor é aquele que adquire ou utiliza um bem como destinatário final, conforme disposto no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo como características a vulnerabilidade, nos termos do artigo 4º, inciso I, seguida pela hipossuficiência, prevista no artigo 6º, inciso VIII, ambos do mesmo diploma legal e a característica da verossimilhança das alegações, prevista no caput do artigo supramencionado.

A vulnerabilidade evidencia a desigualdades das partes, protegendo o consumidor e visando a assegurar os princípios da isonomia e igualdade nas relações consumeristas.

Segundo Cláudia Lima Marques, “vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo” (2014, p. 104).

Conexo ao conceito supramencionado, o segundo instituto da figura do consumidor é a hipossuficiência, a qual desponta apenas na fase processual, sendo um critério para inversão do ônus da prova.

Em relação à hipossuficiência, Flavio Tartuce ensina que “o conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento” (2018, p.33).

Quanto ao objetivo da verossimilhança das alegações, este faz referência à presença de veracidade nos fatos trazidos à tona, porém não exige do consumidor a sua certeza, mas exige a sua boa-fé.

Diante do exposto, se observa que o consumidor assume uma posição desvantajosa nas relações jurídicas frente ao fornecedor, tendo a legislação consumerista o objetivo de buscar o equilíbrio das relações.

Dessarte, fica evidente que a aplicação da legislação consumerista

afasta os entes jurídicos da tutela concedida por meio do Código Civil, julgando-os por uma legislação voltada à proteção do consumidor.

Levando em conta a proteção indiscutível digna ao consumidor, merece atenção o fato de que a sua hipossuficiência, vulnerabilidade e verossimilhança, aliadas a uma mera alegação de obstáculo ao recebimento do crédito, não podem autorizar, por si só, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sem que, para tanto, haja uma fundamentação plausível por parte do judiciário.

Todavia, ao aplicar demasiada legislação ao que toca à quebra da autonomia patrimonial da empresa limitada quando o consumidor encontra barreira para receber o crédito, ocorre uma ruptura injusta dos direitos da pessoa jurídica, ocasionados prejuízos diversos. É o que se passará a demonstrar.

2.3 Teorias Aplicáveis Ao Instituto

Conforme os ensinamentos de Fabrício Bolzan de Almeida, “são duas as teorias existentes a tratar dos pressupostos de incidência da teoria da desconsideração da pessoa jurídica: a teoria maior e a teoria menor da desconsideração” (2013, p.584).

A teoria maior tem como pressuposto para aplicação os casos em que ocorrem ilicitudes cometidas pela pessoa jurídica, ficando autorizado ignorar a autonomia patrimonial da sociedade, tendo caráter punitivo, coibindo fraudes e a obtenção de vantagem pessoal contrária à lei, configurando o abuso de direito.

Cláudia Lima Marques preceitua que a aplicação da Teoria Maior, em regra geral, não pode ser utilizada com a mera demonstração da pessoa jurídica estar insolvente para o cumprimento da sua obrigação, exigindo a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patri-

monial. (MARQUES, 2014).

Tal Teoria foi adotada pelo Código Civil, conforme ensina Fabrício Bolzan de Almeida (2013, p.586):

O Código Civil adotou em seu art. 50 a teoria maior da desconsideração nas modalidades subjetiva e objetiva. Desta forma, não basta para o Diploma Civilista a insolvência para desconsiderar a personalidade jurídica; necessária ainda a demonstração do desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou da confusão patrimonial (teoria maior objetiva).

A Teoria Menor consiste na aplicação do §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando afastar o véu da autonomia patrimonial da empresa quando houver obstáculo ao ressarcimento do credor, sem que haja a necessidade de restar caracterizada uma conduta ilícita da pessoa jurídica, bastando o simples prejuízo ao consumidor.

Podemos verificar que a Teoria Menor tem como objetivo propiciar uma verdadeira garantia ao consumidor, seja em relação às demais garantias estipuladas pelo Código, seja pela fase final, o momento do ressarcimento. Neste sentido, Cláudia Lima Marques (2014, p.1412):

Trata-se de um belo exemplo do princípio da confiança, instituído pelo CDC, garantindo não só a qualidade dos produtos colocados no mercado, mas assegurando também, como dispõe o art. 6.º, VI, a efetiva reparação dos danos sofridos pelos consumidores, mesmo que para isso, casuisticamente, se deva desconsiderar um dos maiores dogmas do direito comercial e civil.

Destarte, não há previsão legal que imponha qual teoria é correta, porém, conforme entendimento da autora Cláudia Lima Marques, quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, o entendimento jurisprudencial é da aplicação da Teoria Menor (MARQUES, 2014).

Justamente por essa flexibilidade de aplicação, se encontra o objetivo principal do presente artigo, visto que a aplicação da Teoria Menor acarreta diversos efeitos prejudiciais à pessoa jurídica, sem que essa tenha cometido qualquer ato ilícito que justifique a quebra do princípio da autonomia patrimonial.

2.4 Efeitos da Aplicação da Teoria Menor Frente à Pessoa Jurídica

Fato notório que o instituto discutido no presente trabalho tem como intuito punir ocasiões em que o sócio ou administrador manipula os poderes da pessoa jurídica para exceder a lei, sendo-lhe imposto como sanção, a responsabilidade por esses atos.

Todavia, frisa-se que não basta o mero descumprimento de uma obrigação por parte da empresa; necessita-se que tal descumprimento decorra das ilicitudes previstas nos dispositivos que dispõem acerca da desconsideração.

Conclui-se que a pessoa jurídica tem personalidade autônoma, para que possa exercer atividade empresarial distinta da pessoa física que a administra. Sua criação não tem o intuito de permitir que a pessoa física a utilize para ludibriar uma legislação ou qualquer outra prática com desígnio de má fé. Nessa linha de pensamento, afirma Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (2001, p. 272):

Se o que se pretende é um aprimoramento do instituto da pessoa jurídica, não é possível sujeitar os sócios que ingressaram na sociedade sob a garantia da limitação de sua responsabilidade e desvinculação de seus patrimônios à simples insatisfação de qualquer credor, ainda que seja um consumidor; por outro lado, não pode a lei dar azo à fraude e abusos, permitindo a utilização impune da pessoa jurídica para prejudicar terceiros. Partindo-se do pressu-

posto de que o caput e o §5º são compatíveis, excluídas estão do âmbito do §5º todas as sanções de caráter pecuniário a que possa estar sujeita a sociedade e que, com a desconsideração, recaem sobre os sócios responsáveis pela conduta ilícita.

Sendo assim, infere-se que a desconsideração tem caráter punitivo, todavia a Teoria Menor almeja afetar o patrimônio da pessoa física sem que esta tenha dado ensejo. Em outras palavras, o fato de a empresa de regime limitado não ter patrimônio para restituir ao credor é o bastante para que afete o patrimônio particular do sócio ou administrador.

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques diz que o parágrafo quinto “visa facilitar o ressarcimento dos consumidores-vítimas e não punir o fornecedor por abuso do instituto” (2014, p.1412).

Dessa forma, é nítido que sua aplicação necessita de cautela e consciência para o levantamento do véu da pessoa jurídica, uma vez que a aplicação irrestrita da desconsideração pode acarretar a extinção da pessoa jurídica.

Sendo assim, a reflexão deve ser feita na senda de que é necessário provar a ocorrência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, para que então se possa levantar o véu da pessoa jurídica. Ocorre que, diante da alegação do consumidor de que há obstáculo de ressarcimento, como a empresa irá apresentar fato negativo, se nas relações de consumo, constantemente o ônus da prova fica a cargo do fornecedor?

Acerca do § 5º, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, Gustavo René Nicolau entende que (2006, p.236):

Manteve-se em vigor o terrível § 5º. Entendo que não se pode considerar eficaz o referido parágrafo, prestigiando um engano em detrimento de toda uma construção doutrinária absolutamente solidificada e que visa – em última análise – proteger a coletividade.

Diante disso, cabe ao julgador ponderar o caso concreto e analisar

se de fato deve-se desconsiderar a personalidade jurídica, bem como explica Rizzatto Nunes no sentido de que “o juiz não tem o poder, mas o dever de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que estiverem presentes os requisitos legais” (2019, p.716).

Neste ponto, faz-se necessário compreender a importância da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, como sendo um meio de frear a instabilidade do mercado comercial, facilitando o desenvolvimento econômico, e de encorajar a pessoa física a investir, visto que, tendo-se uma postura ética ao comandar a empresa, não terá riscos de ter seu patrimônio pessoal atingido.

Por esse motivo, este artigo defende a aplicação consciente da desconsideração, uma vez que deve ser aplicada em casos excepcionais e não como regra, frente a qualquer alegação de descontentamento do consumidor, sob pena de prejuízo às empresas.

3. Conclusão

Valioso instrumento controlador e coibidor de atos ilícitos cometidos por pessoa jurídicas, a desconsideração da personalidade jurídica, como visto, tem caráter punitivo. Todavia, não deve ser utilizada indiscriminadamente, sob o risco de atingir ao princípio da autonomia patrimonial e aos direitos assegurados aos seus sócios ou administradores, devendo ser considerada medida excepcional.

O Código Civil estabelece como requisitos ensejadores da desconsideração atos ilícitos, como abuso de personalidade ou confusão patrimonial, restringindo as hipóteses de aplicação.

Do mesmo modo, o Código de Defesa do Consumidor também prevê acerca desta teoria, além de elencar as ilicitudes supraditas, autoriza em seu § 5º, artigo 28, a possibilidade de acesso aos bens dos sócios

ou administradores, tendo como justificativa unicamente o obstáculo de ressarcimento ao consumidor.

Todavia, ao analisar tal parágrafo, verifica-se que este desvirtua a real finalidade do instituto, a qual é reprimir condutas ilícitas, e não simplesmente garantir a satisfação dos credores, ferindo dessa forma o direito ao contraditório da pessoa física, que estará sempre à mercê da simples alegação de obstáculo vindas dos consumidores.

Essa teoria deve ser usada sob a ótica de ser um reforço indireto para desenvolver o empreendedorismo, punindo aqueles que utilizam a empresa de maneira ilícita e não para amedrontar e desmotivar o empreendedorismo, acabando com os benefícios do regime societário limitado. Não deve ser utilizada unicamente pelo fato de a pessoa jurídica não ter mais bens para satisfazer o crédito, perdendo a sua essência, que é a punição.

À vista disso, compreende-se que o legislador, ao instituir tal parágrafo, teve a intenção de escudar o consumidor em possíveis hipóteses de experimentar prejuízos, sendo olvidada a pessoa jurídica e seus direitos, bem como qualquer forma de defesa frente à mera alegação de obstáculo ao ressarcimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan. Direito do consumidor esquematizado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Problemas de Direito Constitucional. Rio De Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 28 Mai. 2021.

Código de Processo Civil 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/codigodeprocessocivil.htm>. Acesso em 28 Mai. 2021.

Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 28 Mai. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, v.2, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NICOLAU, Gustavo René. Desconsideração da personalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio Neves; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 9. ed. Editora Forense: São Paulo, 2020.